

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Adailton Martins, ex-prefeito de Pedro do Rosário, no Maranhão, em razão de irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2008.

O responsável encaminhou, tempestivamente, a prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município, que foi reprovada pelo órgão concedente, em razão dos seguintes fatos: não comprovação da execução do PNAE correspondente a 200 dias; falta de comprovação de despesas realizadas à conta do Programa; e impugnação de despesas com tarifas bancárias.

Instado a sanear a prestação de contas, pelo FNDE, o responsável respondeu com o silêncio. Notificado, o Município, na gestão do sucessor do responsável, esclareceu não dispor dos documentos requeridos. Informou, em acréscimo, haver oferecido representação ao Ministério Público Federal, com vistas a responsabilizar seu antigo gestor pelos danos apurados.

Recebidos os autos, a Secex/PI encaminhou expediente de citação ao responsável, no endereço consignado no Cadastro da Pessoa Física, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista o retorno da citação por insuficiência do endereço, a unidade técnica promoveu diligências ao Tribunal de Contas estadual e a concessionárias de serviços públicos, com vistas a obter o endereço do responsável. Em razão da falta de êxito nas tentativas, a Secex/PI promoveu a citação do ex-prefeito por meio de edital. Cumpriu, assim, o que dispõe a Instrução Normativa 71/2012.

Regularmente citado, o responsável manteve-se silente.

A falta de apresentação de alegações de defesa, pelo responsável, tem duplo efeito: torna-o revel e gera presunção relativa de veracidade das alegações de fato consignadas na instrução (CPC, 344). Escapam dessa presunção apenas as situações descritas no art. 345 do CPC, em especial a comprovação de que as alegações formuladas são inverossímeis ou estão em contradição com prova dos autos. Não é essa a hipótese dos autos, porque os fatos descritos pela unidade técnica são verossímeis e convergentes com a prova carreada ao processo.

A instrução descreve, adequadamente, as irregularidades identificadas e o débito associada a cada uma delas (item 11 da instrução, reproduzida no relatório).

Impõe-se, em razão do exposto, a irregularidade das contas, a condenação em débito do responsável e a cominação da multa prevista em lei.

O valor atualizado da dívida importa em R\$ 384 mil.

Considero especialmente grave as irregularidades atinentes a lanches escolares, porquanto causa danos absolutamente irreversíveis e graves na coletividade administrada, geralmente de baixíssima renda. Por tal, a multa deve refletir a gravidade do dano perpetrado nos alunos que ficaram sem os lanches a que faziam jus.

Feitas tais considerações, acolho as conclusões da unidade técnica como razões de decidir voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de maio de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator